



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - 1ª VARA

839  
fuu

gerais não exclui a competência suplementar dos Estados", observando mais no parágrafo 4º que "a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário".

2. A Lei Estadual 7.372/2002, do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre o atendimento ao consumidor em caixas das agências bancárias, não conflita com as normas constitucionais apontadas no recurso (arts. 21, 22, 48 e 192 da Constituição Federal), tampouco com a legislação infraconstitucional indicada pelo recorrente (Lei 4.595/64). A norma estadual não dispõe sobre o sistema financeiro nacional, operações de natureza financeira, cambial e monetária das instituições financeiras ou sistema monetário nacional. Igualmente não regula o funcionamento das atividades bancárias, mas tão somente questões relacionadas à relação de consumo estabelecida entre as instituições financeiras e consumidores, em cumprimento ao art. 55, § 1º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aliás, esta Corte editou a Súmula 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

3. Efetivamente, afirmar que o objeto da lei impugnada somente teria interesse local (ou seja, de âmbito apenas municipal) não reflete a importância da regulação do atendimento prestado por instituições financeiras aos consumidores no âmbito estadual. Assim, na hipótese examinada, ainda que analisando a repartição de competência entre os entes da federação com o enfoque do princípio da "predominância do interesse", é lícito afirmar a existência de interesse regional apto a autorizar a iniciativa do Estado de Mato Grosso em legislar sobre a questão relacionada ao tempo de atendimento em instituições financeiras.

4. Desprovisionamento do recurso ordinário."

(RMS 20277/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 262)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº2.381/2000. CONSTITUCIONALIDADE. TEMPO DE ESPERA EM FILA BANCÁRIA.

1. Inexiste ilegalidade do Estado ou do Município na exigência de tempo máximo de espera em fila bancária, visto que não há interferência com as leis federais que regulam as instituições financeiras.

2. Não há invasão de competência, por ser esta concorrente, tendo em vista que não se está alterando matéria relativa ao sistema financeiro, mas, sim, dispondo sobre normas para a proteção do consumidor bancário com relação ao tempo de espera em filas". (TRF4, Primeira Turma Suplementar, AC200472070053819, Rel. EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, Julg. 27/09/2005)

"ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. LEGISLAÇÃO SUPLEMENTAR CONCORRENTE. TEMPO EM FILA BANCÁRIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.483/01.

840  
Pau



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - 1ª VARA

- Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal, bem como a estadual no que couber. O Município tem competência para complementar a legislação concorrente da União, Estados Federados e Distrito federal, desde que não interfira no funcionamento harmônico do sistema financeiro nacional. A Lei Municipal nº 1.483/01 está de acordo com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. (TRF4, Terceira Turma, AMS 200270010000184/PR, Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Julg. 27/04/2003)

Cumprido salientar que o egrégio TRF da 5ª Região já se manifestou expressamente no sentido da constitucionalidade da Lei Estadual nº 13.012/03. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TEMPO DE PERMANÊNCIA EM FILA DE ATENDIMENTO BANCÁRIO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. LEI ESTADUAL. DISCIPLINAMENTO DA MATÉRIA. CONSTITUCIONALIDADE. CEF. EMPRESA PÚBLICA GESTORA DE PROGRAMAS DO GOVERNO E PRESTADORA DE SERVIÇOS DELEGADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. MITIGAÇÃO DOS RIGORES DA LEI EM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

- Conquanto se questione, em duas ações, a inconstitucionalidade de uma mesma lei estadual, os seus objetos e causa de pedir são diferentes. Numa, objetiva-se a desconstituição de um auto de infração lavrado por órgão estadual, em virtude de descumprimento da lei. N'outra, busca o Ministério Público Federal, em defesa do interesse difuso dos usuários dos serviços prestados pela ré, seja ela obrigada a dispor, no âmbito estadual, estrutura e empregados suficientes para atendimento ao público, fazendo cumprir os ditames da lei de regência. Preliminar de conexão rejeitada.

- A natureza difusa do direito que se busca tutelar decorre da aplicação de norma apta a atingir todo o universo de usuários dos serviços prestados pela Caixa Econômica Federal, sejam clientes reais ou potenciais.

- Conforme jurisprudência já firmada no eg. Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público, nos termos do artigo 129 da Constituição Federal, tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de serem resguardados os interesses difusos e coletivos, entre os quais está o direito do consumidor. Preliminar de carência de ação que se afasta.

- O artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, fixa a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre consumo. É de afastar-se, portanto, a inconstitucionalidade de lei estadual que disciplina, entre outras providências, o tempo de permanência em fila dos usuários dos serviços bancários prestados, no âmbito do respectivo Estado da Federação. Precedentes do eg. STJ.

841  
PJM



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - 1ª VARA

- A Caixa Econômica Federal, na qualidade de instituição bancária, não está apta de adaptar a sua estrutura e o seu quadro de pessoal à exigências legais decorrentes das relações de consumo, todavia, em razão da sua condição jurídica de empresa pública a quem compete, inclusive, a gestão do Sistema Financeiro de Habitação e do FGTS, dentre outros inúmeros serviços vinculados à Administração Pública, como o pagamento de benefícios da Seguridade Social, de Precatórios e RPVs, os rigores da lei, em relação ao tempo máximo de espera nas filas de atendimento, devem ser mitigados, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedente desta 4ª Turma.

- Apelação da CEF provida, julgando-se prejudicada a apelação do Ministério Público Federal. (APELAÇÃO CÍVEL (AC417481-CE), Quarta Turma, PROC. ORIGINÁRIO Nº 200581000113018, julgado em 13/05/2008)

De fato, a Lei Estadual nº 13.012/03 não interfere na normatização do sistema financeiro nacional - não trata de dinheiro, de movimentação de crédito, enfim, de nada que diga respeito a finanças. Ao revés, objetiva atendimento digno à pessoa do consumidor, incluindo-se na competência concorrente estabelecida no art. 24, incisos V e VIII, da CF/88:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico".

Portanto, rejeito a preliminar de mérito de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.012/03.

**QUANTO AO DANO MORAL COLETIVO.**

Apesar da ampla aceitação doutrinária, há certa resistência na jurisprudência ao reconhecimento da própria existência jurídica do dano moral coletivo.

O STJ decidiu, no julgamento do REsp 598.281/MG<sup>3</sup>, que o dano moral é indissociável dos sentimentos de dor, aflição, angústia psíquica e é incompatível com a indeterminação das vítimas, e com a indivisibilidade da ofensa e da reparação.

<sup>3</sup> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE



742  
Fux

Todavia, é de mister enfatizar que o dano moral não é indissociável dos sentimentos dor, aflição, angústia psíquica, tanto que o próprio STJ editou a súmula nº 227<sup>4</sup>, em que reconheceu, taxativamente, a possibilidade de pessoa jurídica fazer jus à percepção de indenização por dano moral, tendo em vista que as empresas, embora não possuam elas mesmas sentimentos de dor, aflição, humilhação, constrangimento, possuem uma "honra objetiva" (bom nome, reputação, conceito perante a sociedade, etc.) merecedora de proteção jurídica.

Ademais, não há incompatibilidade lógico-jurídica entre o dano moral e a indeterminação das vítimas, nem com a indivisibilidade da ofensa e da reparação.

O dano moral também pode atingir um número indeterminado de pessoas, transcendendo à questão individual.

De feito, esse problema é resolvido pelo art. 13 da Lei da ação civil pública (Lei nº 7.347/85), o qual determina que as condenações em dinheiro no bojo de ações civis públicas sejam destinadas a um fundo, cujos recursos serão destinados à reconstituição dos bens lesados:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Destarte, se o valor da indenização pelo dano moral coletivo não será pago a pessoas específicas, mas destinado a um Fundo, não há por que exigir que as vítimas do dano moral coletivo sejam precisamente **determinadas**.

De seu turno, no que concerne aos direitos individuais homogêneos, os arts. 91 a 100 do Código de Defesa do Consumidor (CDC)<sup>5</sup> preveem que a condenação

CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(REsp 598281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 01/06/2006 p. 147)

<sup>4</sup> Súmula 227 STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

<sup>5</sup> "Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

[...]



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - 1ª VARA

243  
p. 14

fixada na sentença da ação civil pública pode ser genérica, em ordem a possibilitar a sua ulterior liquidação e execução por consumidores, em caráter individual, e, em caso de inércia destes por prazo superior a um ano, possibilitar sua execução pelas entidades previstas no art. 82 do CDC, hipótese em que o valor da condenação também reverterá para o fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.347/85 (LACP). Tais normas inspiram-se no sistema de *fluid recovery* ("reparação fluida") do direito norte-americano.

Portanto, o argumento de que o dano moral é, por natureza, incompatível com a indeterminabilidade das vítimas, e com a indivisibilidade da ofensa e da reparação, não resiste a uma análise da própria legislação que rege a matéria.

Releva observar que o art. 1º da Lei 7.347/85 foi alterado pela Lei nº 8.884/94 justamente para prever expressamente a viabilidade de condenação em danos morais em ações civis públicas. A *intentio legis* parece clara: possibilitar condenação por dano moral coletivo.

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a **CONDENAÇÃO SERÁ GENÉRICA**, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96. (Vetado).

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

- I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;
- II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - 1ª VARA

844  
Pob

Uma vez que as condenações em dinheiro em ações civis públicas devem reverter para o Fundo previsto no art. 13 da LACP (Lei 7.347/85), não é razoável supor que *intentio legis* tenha sido possibilitar uma desnecessária condenação por danos morais individuais em sede de ação civil pública (coletiva), por meio de restritos legitimados, quando já havia a possibilidade de ajuizamento de ações individuais de ressarcimento de dano moral (individual), cujo valor seria pago diretamente ao ofendido autor da ação, e não ao Fundo mencionado no art. 13 da LACP. Confirma-se a redação do referido art. 1º:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade POR DANOS MORAIS e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - ao meio-ambiente;<sup>6</sup>

II - ao consumidor;

III - à ordem urbanística; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) (Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Renumerado do Inciso III, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)

V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

VI - à ordem urbanística. (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

De qualquer sorte, há sinalização de que a jurisprudência do STJ ainda não está solidificada no sentido do julgamento do REsp 598.281. De fato, neste mesmo REsp 598.281 (1ª Turma do STJ) houve notáveis votos vencidos, como do Min. José Delgado e do Min. Luiz Fux (relator originário), sendo de ressaltar ainda o voto da Min. Denise Arruda, segundo o qual é possível a condenação em danos morais coletivos, desde que haja "evidência de violação do sentimento coletivo da comunidade local", que não reputou verificada na espécie<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> Eis a redação original do art. 1º da LACP, antes da alteração promovida pela Lei nº 8.884/94: "Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados: I - ao meio-ambiente; [...]"

<sup>7</sup> Todavia, ao menos por ora, no âmbito da 1ª Turma do STJ tem prevalecido o entendimento sufragado no REsp 598.281, porquanto este precedente foi invocado no julgamento do REsp 1.044/RS, também da Relatoria do Min. Teori Zavascki, cuja ementa é a seguinte: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. POSTOS DE ATENDIMENTO. INSTALAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA NEGADA. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO COMPATÍVEL COM PRECEDENTES DA 1ª TURMA. RESP 598.281/MG, MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DE 01.06.2006; RESP 821891, MIN. LUIZ FUX, DJ DE 12/05/08. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO."

245  
Yuen



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - 1ª VARA

Por fim, impende afastar a idéia de que a condenação por dano moral coletivo corresponderia à aplicação de uma "multa (sanção) sem previsão legal"<sup>8</sup>. Na condenação por dano moral coletivo, dá-se o mesmo, conquanto se verifique que o caráter punitivo-pedagógico assume maior relevo que o ressarcitório<sup>9</sup>. Destarte, basta a previsão constitucional e legal (Lei 7.347/85, art. 1º) de que o dano moral seja indenizado para possibilitar condenação judicial por dano moral coletivo.

No caso concreto, é fato público e notório que o cidadão que pretende utilizar os serviços bancários para pagamentos de contas e outras atividades, mesmo em dias comuns, submete-se a muitas horas de espera nas filas de atendimento dos caixas bancários.

As instituições bancárias, por sua vez, vêm, a cada dia, reduzindo o número de caixas bancários e implementando soluções alternativas para que os consumidores se utilizem dos serviços bancários sem que tenham que se dirigir aos caixas.

Todavia, nem todos os consumidores são beneficiados por esses meios alternativos e continuam necessitando do atendimento nos caixas convencionais.

(REsp 971.844/R5, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 12/02/2010)

<sup>8</sup> Argumento defendido pelo eminente Min. Humberto Gomes de Barros no julgamento do REsp 636.021/RJ.

<sup>9</sup> De fato, a condenação por dano moral coletivo revela-se mais necessária naqueles casos em que os membros do grupo não se animariam a propor ações individuais de indenização por dano moral (seja pelo reduzido valor médio dessas condenações, seja pelo gigantismo do ofensor e da hipossuficiência dos ofendidos, seja por qualquer outro motivo), mas a ofensa moral à coletividade é bastante considerável. Nesse sentido: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. FECHAMENTO DOS POSTOS DE ATENDIMENTO PESSOAL. SUBSTITUIÇÃO PELO SERVIÇO DE 'CALL CENTER'. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO DE LOJAS. DELIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DIREITO DE INFORMAÇÃO DO USUÁRIO. ART. 7º, LEI Nº 8.987/95 E ART. 3º, LEI Nº 9.472/97. DANOS MORAIS COLETIVOS. - [...] A ocorrência de danos morais coletivos é matéria relativamente nova na jurisprudência. Doutrinariamente, o dano moral é conceituado como o prejuízo de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, isto é, ligado à esfera da personalidade. A coletividade, por óbvio, é desprovida desse conteúdo próprio da personalidade. Entretanto, não pode permanecer desamparada diante de atos que atentam aos princípios éticos da sociedade. - Costuma-se dizer que o dano moral tem dupla função: reparar o dano sofrido pela vítima e punir o ofensor. O denominado "dano moral coletivo" busca, justamente, valorar a segunda vertente, mas sob um prisma diferente. Mais do que punir o ofensor, confere um caráter de exemplaridade para a sociedade, de acordo com a importância que o princípio da moralidade administrativa adotou hodiernamente. - Dessa forma, o dano moral coletivo tem lugar nas hipóteses onde exista um ato ilícito que, tomado individualmente, tem pouca relevância para cada pessoa; mas, frente à coletividade, assume proporções que afrontam o senso comum. [...]" (TRF 4 - 3ª Turma, AC 200270020031645, Rel.: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJ 27/09/2006). Na mesma linha: AC 200371010019370, Rel.: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJ 30/08/2006.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - 1ª VARA

846  
flm

A redução do quadro de pessoal das instituições bancárias promove a redução de despesas (folha de pagamento, encargos sociais, tributação), elevando o lucro dessas instituições, enquanto muitos consumidores ficam prejudicados, pois necessitam dos serviços bancários, e, assim, ficam submetidos a incontáveis horas em filas no intuito de obter o serviço almejado.

Tal fato é notório, sendo amplamente reconhecido pela jurisprudência pátria. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE: LEI Nº 8.078/90 - ARTS. 6º, INCISO VIII E 14. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1- Ação ajuizada objetivando indenização por danos morais e materiais, devido a saque indevido realizado em conta-poupança.

2- Não procedem, as investidas da CEF para livrar-se da responsabilidade civil de indenizar a Autora quanto aos prejuízos sofridos pela retirada, indevida, de numerário existente em sua conta poupança. A CEF não comprovou a alegada atuação negligente da Autora com relação a seus dados bancários confidenciais.

3- In casu, o ônus da prova, incumbe, exclusivamente, à instituição bancária, que por cláusula contratual, assumiu a responsabilidade pela posse e guarda do numerário existente nesta conta.

4- "Art. 6º. São direitos do consumidor: II - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência." (Lei nº 8.078/90)

5- "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." (Lei nº 8.078/90)

6- " É FATO NOTÓRIO A FALHA NA PRESTACÃO DE SERVIÇO NO QUE TANGE AOS TERMINAIS ELÉTRONICOS, OS QUAIS NÃO OFERECEM A PRIVACIDADE NECESSÁRIA AO CORRENTISTA, DAÍ PORQUE NÃO SOA ESTRANHO QUE ALGUÉM POSSA SE APROVEITAR DE TAL SITUAÇÃO PARA, DE ALGUMA FORMA, TROCAR OS CARTÕES E OBTER A SUA SENHA, SENDO QUE A INOVAÇÃO TRAZIDA PELOS CARTÕES MAGNÉTICOS E CAIXAS ELÉTRONICAS FOI GRANDE E EXTREMAMENTE LUCRATIVA PARA OS BANCOS, QUE SUBSTITUÍRAM A MÃO DE OBRA HUMANA E SEUS CONSECTÁRIOS LEGAIS TRABALHISTAS, DAÍ PORQUE, AO LUCRAR COM O EMPREENDIMENTO, A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ASSUME OS RISCOS DELE PROVENIENTES." (TRF 2ª REGIÃO: AC: 2001.51.01.017424-4; OITAVA TURMA PSP; RELATOR JUIZ GUILHERME CALMON).

7- A doutrina e a jurisprudência prevêm que a fixação do valor indenizatório pelo dano moral não pode ser fonte de enriquecimento. Possui caráter compensatório e, simultaneamente, em nosso sistema, caráter punitivo. Deve, então, ser estimada de modo prudente, com a necessária sensibilidade para a extensão do dano causado e a gravidade da ação culposa. [...]

(AC 316125 (200251100040660), Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 23/04/2009)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - 1ª VARA

747  
pau

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. SAQUES EM CADERNETA DE POUPANÇA. ART.14 LEI Nº 8078/90. DANOS MORAIS.

1- A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, nos termos do verbete da Súmula 297 do STJ, e Adin no. 2591, DJ 16/6/06. Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico.

2- No que concerne ao dano material experimentado pela parte autora, tal fato restou incontroverso nos autos, conforme documentos acostados à inicial, mais precisamente as fls.15/18, que atestaram a retirada dos valores da conta poupança da autora, sendo inclusive tais valores depositados pela CEF, a favor da autora através de Consignação em Pagamento, face à recusa da mesma em receber. 3- A controvérsia resta, pois, em saber da ocorrência de dano moral, eis que, no entender do magistrado, este não ocorreu. In casu, observa-se falha na ocorrência da prestação de serviço, que não garantiu à parte autora a segurança esperada, existindo uma fragilidade do sistema, e no mais, não se desconhece a clonagem de cartões magnéticos e a malservação e utilização dos mesmos pelos próprios bancários.

4- É certo que a inovação trazida pelos cartões magnéticos e caixas eletrônicos foi grande e extremamente lucrativa para os bancos que substituíram a mão de obra humana e seus consectários legais trabalhistas. Assim, ao lucrar com o empreendimento, a instituição bancária assume os riscos dele provenientes. Mas, ao contrário da ré, seus clientes podem sofrer, como no presente caso, que através de saques, que não se sabe como, são retirados certos valores de contas correntes.

5- O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexação e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente no presente caso. Vislumbro que diante da demora na solução do caso, que demorou de janeiro de 2001 a setembro de 2001 para uma tentativa da CEF em pagar a autora, ou seja, oito meses após os saques, causando à autora angústia e abalo psicológico, em não saber se tais valores lhe seriam ressarcidos. Deste modo, hei por bem fixar o valor de danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

6- Recurso conhecido e parcialmente provido, fixando os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

(AC 200151060009927, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 06/10/2006)

PRDILEF 200435007079515 (Origem: 2º JEF - 2002.35.00.703061-0)

RECURSO CÍVEL

Relator(a) Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER

Órgão Julgador: TNU- Turma Nacional de Uniformização

Ementa:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1. O saque em conta de caderneta de poupança por terceiros gera a obrigação de indenizar pela instituição financeira quando fica demonstrado que houve falha no serviço bancário. 2. Recurso conhecido e improvido.

Inteiro Teor:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - 1ª VARA

748  
pau

I - RELATÓRIO: Pretende a Recorrente ver reformada sentença de primeiro grau que a condenou a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.846,49 (três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) e por danos morais no valor de R\$ 1.282,00 (um mil, duzentos e oitenta e dois reais). A sentença concluiu que o saque na conta de caderneta de poupança por terceiros decorreu de falta de diligência em relação à preservação da segurança nas transações realizadas pelo cliente. Em suas razões alega a Recorrente que: a) os saques foram realizados com o cartão e senha pessoal do Autor; b) não houve falha operacional dos equipamentos e empregados da Recorrente; c) os danos decorreram de culpa exclusiva do Recorrido, que não guardou convenientemente o cartão magnético. O Recorrido não apresentou contra-razões.

II - VOTO. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido. A questão de mérito reside em saber se ocorre a obrigação de indenizar por saques realizados em conta de caderneta de poupança por terceiros. Não há dúvida que os saques foram realizados por terceiros, o que está demonstrado pela forma como foram realizados, isto é, mediante retiradas em valores equivalentes ao limite e em atos sucessivos (fl. 20/21). Esse fato, aliás, é incontroverso. Há que se examinar apenas se houve negligência imputável à instituição financeira a fim de se apurar a responsabilidade pela reparação dos danos. A questão da aplicação do Código de Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária ainda é matéria controvertida. No caso, entretanto, entendendo que as provas dos autos são suficientes para a demonstração da ocorrência de culpa da instituição financeira, não havendo necessidade da inversão do ônus da prova. No caso, os elementos indicam que o Recorrido é praticamente analfabeto (fls. 12, 65/67, 69/70, 76) e que reclamou por atendimento pessoal no dia dos fatos, conforme registro em boletim de ocorrência. Além disso, como bem apontou a sentença, "o próprio gerente da agência afirmou, em seu depoimento, que a sala de auto-atendimento não tinha porta giratória nem sistema de câmeras, e que o único guarda ficava no interior da agência". Além disso, continua a sentença: "considerando o número de pessoas no auto-atendimento na hora em que se deram os fatos (cerca de cinqüenta, segundo informações do autor e testemunhas), as duas atendentes eram insuficientes para garantir uma assistência adequada aos clientes". Não fosse isso, a entrega de cartões magnéticos indiscriminadamente, sem a necessária atenção para a capacidade de manuseio dos clientes, indica, sem dúvida, negligência da instituição bancária. NÃO HÁ DÚVIDA QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTERESSA ECONOMICAMENTE A SUBSTITUIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PELAS MÁQUINAS DE AUTO-ATENDIMENTO, DEVENDO, COMO COROLÁRIO, RESPONDER PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DAS FALHAS DO SISTEMA. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS TEM SE ORIENTADO NESSE SENTIDO, COMO BEM APOINTEU O ILUSTRE JUIZ A QUO. O precedente do Superior Tribunal de Justiça apontado pela Recorrente em suas razões de recurso não se amolda ao caso dos autos uma vez que havia ali dúvida sobre a realização dos saques pelo cliente, o que não é o caso dos autos. O ilustre relator afastou a responsabilidade da instituição financeira alertando para a possibilidade de se dar margem a ações fraudulentas pelo correntista. Ressalvou, entretanto, que esse entendimento não se aplicava às situações peculiares, em que haja indício de saques por terceiros, como naquelas situações em que as retiradas são feitas em valores sucessivos, em caixas eletrônicos distintos, ou procedimentos que indiquem, com clareza, padrão inusual, que merecesse, após reiteração, também algum zelo do banco em certificar-se sobre o efetivo uso do cartão pelo correntista (RESP 417.835-AL, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, fls.102/107). Entendo, portanto, que a responsabilidade da instituição financeira ficou bem demonstrada nos autos. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Deixo de condenar a Recorrente em honorários advocatícios, uma vez que não foram apresentadas contra-razões. É o voto."

Processo: 2007.1663-0

21